

a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.º No porto da villa de S. Francisco das Chagas se construirão duas barcas de sufficiente capacidade, e adaptada estructura para o transporte das pessoas, e animaes, que se encaminharem a passar o rio para esta Provincia; não sendo entretanto prohibido á qualquer particular, ou sociedade, estabelecer nesse, ou em outros diversos pontos do mesmo rio, iguaes meios de facilitar o transporte, como expressamente lhes é permitido pela Lei de 29 de Agosto de 1828.

Art. 2.º A Junta da Fazenda Publica desta Provincia fornecerá a quantia de um conto e oitocentos mil réis, ou mais se fôr necessario, á Camara Municipal da dita villa; a qual debaixo da sua maior responsabilidade deverá concluir com esse capital a construcção indicada dentro de um anno, depois de recebida a referida quantia, ou ainda em menos, se lhe fôr possivel; e por esta arrecadação o Procurador da mesma Camara não receberá gratificação alguma.

Art. 3.º A conservação, costeiro, e serviço das barcas, será por arrematação annualmente feita em hasta publica a quem por menos fizer; e quando não haja arrematante, a mesma Camara o fará pelos rendimentos das barcas, que não excederão a oitenta réis por cabeça de gado vaccum, e cavallar, vinte réis por cabeça de gado ovelhum, e caprum; assim como os mesmos vinte réis por cada pessoa livre, ou liberta, e dez réis por cada um escravo.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



LEI—DE 26 DE OUTUBRO DE 1831.

Prescreve o modo de processar os crimes publicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Os crimes publicos serão, emquanto não prescreverem, processados ex-officio pelos Juizes de Paz, os quaes procederão a auto de corpo de delicto, e depois a inquirição de duas até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente; e se este não fôr descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-ha contra elle em qualquer tempo, que seja conhecido, salvo sempre o caso da prescripção.

Art. 2.º Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares de qualquer natureza que sejam, o processo até a pronuncia, e a prisão dos réos será organizado cumulativamente pelos Juizes de Paz, e mais Juizes Criminaes, segundo os arts. 8.º e 9.º do Decreto de 6 de Junho do corrente anno; e nos casos, em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo processo remetido ao Juizo competente para a sustentação da pronuncia, e seguimento dos mais termos da causa.

Art. 3.º O uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovellas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis mezes, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigór a disposição do Código, quanto ás armas prohibidas.

Art. 4.º As penas impostas contra os vadios no art. 295 do Código ficam elevadas de um a seis mezes de prisão com trabalho, e ao duplo na reincidencia.

Art. 5.º As offensas physicas leves, as injurias, e calumnias não impressas, e as ameaças, reputar-se-hão crimes policiaes, e como taes serão processados.

Art. 6.º As offensas physicas, injurias, e ameaças, feitas em actos de officio aos Juizes de Paz, aos seus Escrivões, aos Officiaes de Justiça, e ás patrulhas, serão processadas pelo Juiz Criminal respectivo, ou pelo Juiz de Paz supplente.

Art. 7.º Qualquer tumulto, motim ou assuada, não especificados no Código Criminal, serão punidos com um a seis mezes de prisão com trabalho.

Art. 8.º Nos crimes policiaes, e nos que são pro-

cessados policialmente em virtude desta Lei, não se concederão seguros.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as Leis, ou disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a maneira por que devem ser processados os crimes publicos, emquanto não prescreverem; e os particulares, elevando a mais algumas penas designadas no Codigo Criminal, e declarando que nos crimes policiaes mencionados no referido Decreto se não concederão seguros; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 97 do Livro 1.º de Leis. Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1831.— *João Caetano de Almeida França.*

Diogo Antonio Feijó.

Publicada e sellada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 27 de Outubro de 1831.— *João Carneiro de Campos.*

LEI — DE 27 DE OUTUBRO DE 1831.

Autoriza credito para as despezas com o concerto das muralhas e outras obras do Arsenal do Exercito.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancção-nou a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despende mensalmente, pelo Ministerio da Guerra, a somma extraordinaria de oito contos de réis, para ser empregada em materias primas para o concerto das muralhas do Arsenal, e nas officinas e jornaes dos convenientes operarios, que hão de trabalhar nas mesmas obras, e nas ditas officinas.

Art. 2.º Esta prestação não excederá á quantia de setenta e cinco contos e duzentos mil réis, devendo cessar logo que se tenha despendido a quantia, em que a obra foi orçada.

Art. 3.º A dita prestação começará a correr do principio de Junho deste anno em diante, devendo o Ministro da Guerra fazer redução desta quantia, logo que assim seja praticavel.

Art. 4.º Só no caso de falta de cidadãos brazileiros serão admittidos escravos nas officinas, e outros serviços do Arsenal.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

continua >